



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.851, DE 2011

(Do Sr. Luciano Castro)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para fixar prazo de validade de apresentação de certificado de conclusão de curso para fins de contratação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 442 – B. O empregado poderá comprovar sua qualificação para o emprego mediante apresentação de declaração provisória da titularidade do grau obtido durante o interstício de cento e vinte dias entre a outorga do grau e o acesso definitivo ao diploma.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público que as Instituições de Ensino, em especial de nível superior, só emitem os diplomas de seus cursos mediante solicitação expressa dos seus titulares. Ocorre que, como atualmente não há qualquer prazo legal para a emissão do diploma, muitos trabalhadores são impedidos de ingressar em empresas, nas posições para as quais possuem a qualificação exigida, por não serem portadores do diploma comprobatório.

Diante disto, os interessados ficam sujeitos a graves consequências. Não raras vezes, titulares de qualificações profissionais ou acadêmicas ficam preteridos em seleções profissionais e até mesmo em concursos públicos, por se encontrarem, circunstancialmente, incapacitados de apresentar o documento comprobatório da titularidade de que é portador.

O prazo proposto possibilita que eventuais contratações de empregados ainda não portadores do diploma, mas que tenham efetivamente concluído os cursos, possam ocorrer sem o risco de que o contratado ou mesmo a empresa sejam rotulados como facilitadores do exercício ilegal de uma profissão.

Outra vantagem consiste na retirada de entraves para que egressos das diversas espécies de qualificações profissionais ou acadêmicas possam, com mais celeridade, serem integrados ao mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para

a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2011

Deputado **LUCIANO CASTRO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008](#))

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
